



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação - CPL**

---

OF. Nº. 104/2012

**PARA: EMPRESAS PARTICIPANTES.  
ASSUNTO: Recurso Administrativo.  
REFERENTE: Pregão Eletrônico nº 09/2012 – Lote Único.**

Fortaleza, 20 de abril de 2012.

Prezados Senhores,

Informamos a V. Sas. que o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ADDED COMPUTER & TELEPHONY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, referente ao lote único do **Pregão Eletrônico nº 09/2012**, encontra-se disponível no portal do TJCE ([www.tjce.jus.br](http://www.tjce.jus.br)), e no site ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)), para conhecimento e manifestação de contrarrazões, se desejarem, no prazo de 03(três) dias.

Solicitamos a maior brevidade possível visando dar maior celeridade no andamento do processo licitatório.

Atenciosamente,

  
**Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Às Empresas Participantes do Pregão Eletrônico nº 09/2012**



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 09/2012 PORTAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ**

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA EQUIPE DE  
PREGÃO EM DECLARAR NA FASE CLASSIFICATÓRIA DOS LANCES, EM  
PRIMEIRA E SEGUNDA COLOCAÇÃO, RESPECITVAMENTE, AS EMPRESAS  
AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA. E DELL INC.**

ADDED COMPUTER & TELEPHONY COMÉRIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos do processo administrativo à epígrafe, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar RECURSO contra a decisão que a classificou, na fase de lances do referido certame, como primeiras colocadas as empresas AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA e DELL INC., com base nas razões a seguir expostas:

A empresa AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA., não deve ser mantida como classificada em primeira colocação, pois ao encaminhar sua proposta ao certame, a mesma deixou de cumprir exigências do Edital, eis que não indicou o

quantitativo dos itens ofertados, conforme faz prova o *print* da tela (anexo 1) da proposta. Ainda, mencionada empresa não anexou sua proposta no sistema do Banco do Brasil, como exige o Edital no item 6.2.

Pelos relatos acima verificamos que a empresa AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA., não cumpriu o exigido no Edital quanto a apresentação de sua proposta, pois a mesma não indica a quantidade dos itens ofertados e também deixou de anexar sua proposta ao sistema do BB.

A proposta que não atende as exigências editalícias deverá ser desclassificada. A legislação é esparsa quanto a esta determinação.

Dispõem o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93, § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 e no inciso X do artigo 4º da Lei 10520/2002 respectivamente:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.*

*X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo leciona que: "A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Melhor sorte não assiste a empresa que obteve a segunda colocação na classificação do certame, haja vista o patente equívoco cometido pela empresa DELL INC. ao proceder ao preenchimento dos campos do protocolo da proposta, conforme se comprova pelo *print* da tela ora em anexo. Eis que na janela "propriedades da proposta" é possível identificar facilmente o autor do documento e a empresa proponente, contrariando a exigência do item 6.11.1 do edital **"vedada à identificação do licitante, sob pena de desclassificação;"**

O item 6.11.1 do diploma editalício é taxativo quanto a identificação do licitante, em que acarretará na desclassificação de sua proposta, *ipsis verbis*:

"Caso não seja possível informar no campo "INFORMAÇÕES ADICIONAIS" as características do produto ofertado, tais como: ESPECIFICAÇÕES, MARCAS, MODELO, TIPO e REFERÊNCIA de CADA UM DOS ITENS CONSTANTES NO ANEXO 02 DESTE EDITAL, caberá ao licitante fornecer tais dados em arquivo anexo à proposta de preço, **vedada à identificação do licitante, sob pena de desclassificação;"**

Observe o que preconizam o § 5º do artigo 24 do Decreto 5450/2005 e o inciso II, artigo 3º do Decreto 49722/2005 respectivamente:

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§ 5º. Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **vedada a identificação do licitante.** (Negrito e grifo nosso)

Artigo 3º - O pregão eletrônico que, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado, passa a integrar o sistema eletrônico de contratações instituído pelo Decreto 45.085, de 31 de julho de 2000 , terá procedimentos de verificação da autenticidade dos usuários e de garantia do sigilo:

(...)

II - da identidade dos proponentes, para o pregoeiro até a etapa da negociação com o autor da melhor oferta e para os demais, até a etapa de habilitação. (Grifei)

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Assim que formulado, o lance será comunicado a todos os demais licitantes, sem identificação da autoria. O sigilo em

relação aos demais licitantes visa, supõe-se, a eliminar o risco de conluio entre competidores. Os potenciais competidores podem avençar um pacto para manter a disputa até certos limites, frustrando a competitividade. A dimensão dos riscos poderia ser ampliada pela disponibilidade de tecnologias de comunicação à distância. Com o sigilo acerca da identidade do autor do lance, restringe-se o risco de ocorrência de desvios dessa ordem. Observe-se, no entanto, que não há sigilo da autoria do lance relativamente ao pregoeiro” (in Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 362).

Outrossim é esse o posicionamento de Joel de Menezes Niebuhr:

“A identificação dos licitantes responsáveis pelos lances é vedada para o efeito de impedir que eles entrem em contato e promovam arranjos entre si. Isto é, quer-se evitar a prática, infelizmente corriqueira, de conluios entre licitantes, em que se põe em negociação a desistência de licitante em uma licitação em troca de outra e etc.”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Zênite, 2006.)

É certo que o principal objetivo desta regra, ou seja, a intenção do legislador concentra na não identificação dos licitantes participante a fim de evitar contato entre si prejudicando a busca da proposta mais vantajosa – conluio. Logo, a identificação é inadmissível.

Agindo dessa forma, as licitantes não atenderam ao que preconiza o princípio da vinculação ao Edital e não pode, portanto, ser mantida como primeira classificada na fase de lances do certame. Sobre o postulado da vinculação ao Edital é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos:

*"(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante."*

(In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Nesse mesmo sentido é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior. Registre-se:

*"Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consignese, por ora, que: [...] [d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada*

*licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, "para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei..." (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)*

Do exposto, conclui-se que as propostas das licitantes AÇÃO e DELL merecem reproche, pois este pautou a elaboração de sua proposta plenamente fora dos ditames do ato convocatório, inclusive no quesito da impessoalidade das propostas.

Nobre Pregoeiro, a classificação das referidas empresas não está em consonância com o art. 3º, "caput", da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao*



*instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

Com efeito, não desclassificar licitantes que não obedeceram aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

*"A 'vantajosidade' da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)".*

Filia-se ao supracitado ensinamento a seguinte doutrina:

*"Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consignese, por ora, que: [...] [e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a*

*possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.*

(In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007,p. 62-3)

## **DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

-MARÇAL JUSTEN FILHO - COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, AIDE EDITORA, 2a EDIÇÃO, PAG. 30).

*"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."*

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação das propostas das empresas AÇÃO e DELL, tendo em vista que suas propostas não estão em total consonância com o instrumento convocatório, no que aos requisitos da apresentação da proposta, de forma que pedimos a pregoeira que faça cumprir seu Edital e as leis desclassificado as planilhas de mencionadas empresas.

EX POSITIS, roga a V.S<sup>a</sup>., que DÊ provimento ao recurso administrativo interposto por ADDED COMPUTER & TELEPHONY COMÉRIO E SERVIÇOS LTDA e DESCLASSIFICAR AS EMPRESAS **AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA** e **DELL**

**INC.**, Requer, ainda, se a nobre pregoeira não der provimento a este, o encaminhamento deste Recurso à autoridade superior, como HIERÁRQUICO para análise e julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento

São Paulo, 12 de Abril de 2012.

ADDED COMPUTER & TELEPHONY COMÉRIO E SERVIÇOS LTDA



**RICARDO KATSUDI OKAMURA**  
Sócio Diretor



**MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA**  
Sócio Diretor

informações adicionais

(06) ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA

Valor: R\$ 736.701,00

Segmento: **Outras Empresas**

Data da entrega da proposta: 29/03/2012-10:51:45:113

Situação da proposta: **Classificada**

Informações adicionais : 1 - Licença VMware vSphere Enterprise Plus que é uma plataforma de virtualização que proporciona controle rigoroso sobre todos os recursos de TI com a mais alta eficiência e possibilidade de escolha do setor. Licença por processador. Fabricante VMware, versão 5 de partnumber VSS-ENT-PL-C. Marca: VMWARE MODELO: vSphere Enterprise Plus Ref. <http://www.vmware.com/bri/products/datcenter-virtualization/vsphere/mid-size-and-enterprise-business/overview.html> 2 - Suporte 24x7 da licença VMware vSphere Enterprise Plus por 3 anos, fornecido pelo fabricante VMware, com o partnumber VSS-ENT-PL-3P-SSS-C - Marca: VMWARE MODELO: vSphere Enterprise Plus 3 - Licença VMware vCenter™ Standard Server que fornece uma plataforma dimensionável e extensível para o gerenciamento proativo da virtualização, concedendo uma visibilidade abrangente da infraestrutura virtual. O vCenter Server gerencia de maneira centralizada os ambientes do VMware vSphere® e simplifica as tarefas diárias, melhorando significativamente o controle administrativo do ambiente. Licença por instância. Fabricante VMware, versão 5 de partnumber VCS5-STD-C - Marca: VMWARE MODELO: vCenter™ Standard Server Ref. <http://www.vmware.com/files/br/pdf/vmware-vcenter-server-datasheet.pdf> 4 - Suporte 24x7 da licença VMware vCenter™ Standard Server por 3 anos, fornecido pelo fabricante VMware, com o partnumber VCS5-STD-3P-SSS-C Marca: VMWARE MODELO: vCenter™ Standard Server 5 - Licença VMware vCenter Site Recovery Manager™ 5.0 (SRM) que é uma extensão do VMware vCenter™ que provê capacidade de disaster recovery para clientes VMware. Pack de 25VM. Fabricante VMware, versão 5 de partnumber VC-SRM5-25E-C Marca: VMWARE MODELO: vCenter Site Recovery Manager Ref. <http://www.vmware.com/bri/products/datcenter-virtualization/site-recovery-manager/overview.html> 6 - Suporte 24x7 da licença VMware vCenter Site Recovery Manager™ 5.0 (SRM) por 3 anos, fornecido pelo fabricante VMware, com o partnumber VC-SRM5-25E-3P-SSS-C Marca: VMWARE MODELO: vCenter Site Recovery Manager

(07) **TRADE IN TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA**

Valor: R\$ 736.701,36

Segmento: **Empresa de Pequeno Porte**

Data da desclassificação da proposta: 30/03/2012-14:59:25:735

Data da entrega da proposta: 28/03/2012-19:00:22:075

Situação da proposta: **Desclassificada**

informações adicionais

(08) LANLINK INFORMATICA LTDA

Valor: R\$ 736.701,36

Segmento: **Outras Empresas**

Data da entrega da proposta: 28/03/2012-17:02:33:059

Situação da proposta: **Classificada**

Anexo 1 - Proposta da "Atqão" que não menciona as quantidades dos itens ofertados

